

N.U.P.: 00590.001288/2012-89

Interessado: **ANDRÉ RUFINO DO VALE**

Assunto: Afastamento para Estudo no Exterior – “*Doctorado em Derecho*”, promovido pela *Facultad de Derecho da Universidad de Alicante (UA)*, na Espanha, objeto de Convênio de Cotutela firmado entre as Universidades de Brasília (UNB) e de Alicante. Ônus limitado.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado por **ANDRÉ RUFINO DO VALE**, Procurador Federal, Matrícula SIAPE nº 1662104, lotado na Procuradoria Federal no Estado de Tocantins e em exercício no Supremo Tribunal Federal (STF), visando autorização de afastamento para estudo no exterior, pelo período de **1/3/13 a 31/7/14**, para participar do Curso de Doutorado em Direito, promovido pela *Facultad de Derecho da Universidad de Alicante (UA)*, na Espanha, objeto de Convênio de Cotutela firmado entre as Universidades de Brasília (UNB) e Alicante, sendo o requerente aluno do Curso de Doutorado em Direito, Estado e Constituição do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UNB, desde fevereiro de 2012.

2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas pelos membros na AGU; manifestação favorável do Procurador-Geral Federal (PGF), tendo em vista que o requerente se encontra na condição de cedido ao STF – o PGF reconhece a importância do curso de doutorado para a AGU e informa não haver prejuízo para a unidade, haja vista o mesmo estar cedido, ressaltando a informação do servidor que após o término do seu afastamento, poderá contribuir plenamente para a prestação dos serviços na AGU. Foram incluídos ainda, cópia do Convênio Específico de Cotutela de Tese de Doutorado entre UNB e UA, em português e espanhol, assinados apenas pelo reitor da UNB; e declarações das duas universidades, assinadas pelos coordenadores dos respectivos cursos.

3. A Escola da Advocacia-Geral da União solicitou informações à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas – CGEP, da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGEP, da Secretaria-Geral de Administração – SGA, objetivando subsidiar a análise do pleito, fls. 124 a 128, que se posicionou da seguinte forma:

“1. que o Procurador Federal André Rufino do Vale encontra-se lotado na Procuradoria Federal de Tocantins e em exercício no Supremo Tribunal Federal;

2. que o referido ingressou tanto no Serviço Público Federal como nesta Advocacia-Geral da União em 03 de novembro de 2008;

3. que o servidor conta, até o momento com 04 anos e 21 dias;
4. que o servidor não foi afastado nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento para licença capacitação, licença para tratar de assuntos particulares e licença para participação em curso de Pós-Graduação;
5. que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registro de suspensão;
6. que, até a presente data, o número de servidores em gozo simultâneo de Afastamento não excede a 3% (três por cento) da totalidade dos membros da Advocacia-Geral da União, em exercício no período de 1/3/13 a 31/7/14; e
7. que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registros que impeçam o deferimento do pedido.”

4. Foi juntada à fl. 129, Certidão de Processo Administrativo Disciplinar com o nada consta, emitido pela Divisão de Assuntos Disciplinares da PGF.

5. A Escola da Advocacia-Geral da União examinou o processo, concluindo pela pertinência do Curso com as atribuições da AGU (item 20 da fl. 133), bem como sobre a idoneidade da Instituição promotora do Doutorado (item 19 da fl. 133).

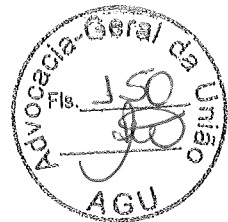
6. O processo foi encaminhado pela EAGU ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI), objetivando a manifestação quanto aos aspectos legais. Foram analisados os requisitos sobre o assunto previstos na Lei 8.112/90 (arts. 95 e 96-A), no Decreto nº 1.387/1995, no Decreto nº 5.707/2006 e na Portaria AGU nº 219, de 2002, emitindo-se dois pareceres: Parecer nº 960/2012/DAJI/SGCS/AGU-FQMM, de 20/12/12 e Parecer nº 0008/2013/DAJI/SGCS/AGU – FGMM, de 4/1/2013, concluindo-se, após o cumprimento pelo requerente de apontamentos feitos pelo primeiro Parecer, pela não existência de óbices jurídicos ao deferimento do pedido, desde que observadas algumas situações:

- a) Embora o interessado solicite afastamento no período de 1/3/13 a 31/7/14, deve-se registrar que conforme Declaração da Universidade de Alicante (fl. 143), subscrita pelo Professor Manuel Atienza, a necessidade de permanência do interessado no exterior para o cumprimento do período de estância do doutorado se estende **“entre o mês de março de 2013 e junho de 2014”** (item 6 do Parecer 0008/2013, à fl. 146-v); e
- b) Com relação à exigência inserta no inciso IV do art. 2º da Portaria nº 219/2002, isto é, estar no exercício de suas funções na AGU ou em seus órgãos vinculados, assim dispôs o Parecer nº 960/2012/DAJI/SGCS/AGU (fls. 134/137), *ipsis litteris*:

“Entretanto, o teor do texto do inciso IV do art. 2º da Portaria nº 219/2002 indica que o exercício das funções do cargo na AGU ou em órgão vinculado é uma condição para o deferimento do pedido de afastamento para estudos no exterior. Dessa forma, é imprescindível que antes do deferimento do pedido de afastamento, o interessado junte aos autos comprovante de seu retorno às atividades do cargo na Procuradoria-Federal.”

7. Verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, e em despacho às fls. 148, a Presidente do Conselho Consultivo encaminhou o processo para relatoria, registrando que o afastamento pleiteado inicia-se em 1º de março de 2013, e que a próxima reunião ordinária do Conselho Consultivo será em 29 de janeiro de 2013, razão pela qual esta Conselheira deverá informar a tempestividade do atendimento ou, não sendo o caso, a necessidade de inclusão em pauta extraordinária. Foi solicitado por esta relatora que o processo fosse incluído na reunião ordinária.





II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de afastamento. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU.

8. A Portaria AGU n.º 134/2012 dispõe:

“Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto n.º 5.707, de 23 de fevereiro de 2006”.
(negritou-se)

III – Mérito do pedido de afastamento com amparo nos artigos 95 e 96-A da Lei 8.112/90.

9. O afastamento para estudo no exterior é disciplinado pelo art. 95 da Lei n.º 8.112/90:

“Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97)”

10. Cabe registrar que a autorização para afastamento do país dos membros e servidores da AGU compete, por delegação, ao Advogado-Geral da União, conforme previsto no art. 2º do Decreto n.º 1.387, de 1995.

11. O art. 96-A da Lei n.º 8.112/90, assim dispõe:

“Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de **programas de mestrado e doutorado** somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e **quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.**

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.” (negritou-se)

12. Depreende-se do dispositivo transcrito acima, que a licença em tela consiste no afastamento do servidor das atribuições do seu cargo efetivo, para participar, no interesse da Administração, de cursos de mestrado, **doutorado** e pós-doutorado, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário e que cumpra os demais requisitos estabelecidos no diploma legal.

13. Vale ressaltar a manifestação do Procurador-Geral Federal (fls. 09/10) sobre a importância dos cursos de doutorado para a Advocacia-Geral da União e conforme relatado pelo requerente, o doutorado na UNB tem como área de concentração o tema “Direito, Estado e Constituição” e fornece especialização em Teoria do Estado, da Constituição e dos Direitos Fundamentais, Filosofia Política e Hermenêutica Jurídica; e que o Doutorado na Universidade de Alicante é cursado conforme a linha de investigação específica “Argumentação Jurídica” e oferece formação em Teoria e Filosofia do Direito, portanto, conclui o PGF que o tema e os objetos de investigação são pertinentes às atividades desempenhadas pelos membros da AGU.

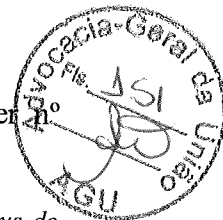
14. Quanto aos demais requisitos para a concessão, destaca-se que o requerente ingressou no serviço público e na AGU em 03/11/2008, já tendo completado 04 (quatro) anos e 21 (vinte e um) dias de efetivo exercício em seu cargo, preenchendo a exigência legal dos 04 (quatro) anos para concessão do afastamento.

15. O Requerente também não possui registro de afastamento ou suspensão por força de medida disciplinar em seus assentamentos funcionais, tampouco quaisquer informações que impeçam o deferimento do pedido sob exame.

16. Conforme informação da CGEP/DGEP/SGA, os afastamentos como o pretendido, no período informado, não excedem três por cento da totalidade dos membros da AGU.

17. A EAGU afirmou que a importância da matéria para a AGU foi demonstrado pelo próprio interessado em seu requerimento e pelo Procurador-Geral Federal em Despacho favorável à concessão do pretendido afastamento para o Curso de Doutorado.

18. Como já destacado no item 6, alínea b, o DAJI ressalta em seu Parecer nº 0008/2013/DAJI/SGCS/AGU – FQMM, de 4/1/2003, itens 11 e 12, in verbis:



“11. De fato, a finalidade da norma é garantir que o órgão que arca com o ônus do afastamento também obtenha seus benefícios. Assim, por cautela, tendo em vista as razões de segurança jurídica e a objetividade necessária no Estado Democrático de Direito, entende-se que esta finalidade somente será seguramente concretizada caso no momento do deferimento do afastamento o interessado esteja (sic) em exercício em seu órgão de origem, isto é, a Advocacia-Geral da União.

12. Para o cumprimento da referida exigência, sugere-se que o interessado solicite à autoridade competente para a análise do afastamento, observados os critérios de conveniência e oportunidade e caso esta decida pelo deferimento do pleito, que este seja condicionado à apresentação do comprovante de exoneração do cargo no Supremo Tribunal Federal e retorno do interessado ao órgão na AGU.” (negritei).

19. Ante o exposto, considerando que já houve precedente deste Conselho Consultivo com o julgamento do Processo NUP 00590.001035/2012-13, interessado Paulo Álvares Babilônia, relatado por esta Conselheira, e considerando ainda, o disposto no art. 8º do Decreto nº 91.800/85, manifesto-me pelo deferimento parcial do pleito do requerente, desde que atendida a sugestão apresentada pelo DAJI, detalhada no item 18, ou seja, que o afastamento seja deferido no período de 1/3/2013 a 30/6/2014, após a devida apresentação do servidor, pelo STF, a esta AGU.

IV – Conclusão

20. Por fim, reconhecendo-se que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão do **afastamento para estudo no exterior**, com ônus limitado (apenas sua remuneração), opina-se pelo **deferimento do afastamento no período de 01/03/2013 a 30/06/2014, condicionado ao atendimento da observação exposta no item 19.**

20. **Encaminhe-se à Escola da AGU**, solicitando que o assunto seja incluído em pauta ordinária da reunião de 29/1/13, para apreciação dos demais Conselheiros, e posteriormente, à deliberação do Advogado-Geral da União.

Brasília, 29 de janeiro de 2013.

Gildenora Batista Dantas Milhomem
Secretária-Geral de Administração
Representante da Secretaria-Geral de Administração

100
100
100
100

(

(